

Ref.: TOMADA DE PREÇOS - EDITAL N° 001/2023

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

São José do Cerrito, 22 de Fevereiro de 2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO-SC.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS : PROCESSO DE LICITAÇÃO DE N° 004/2023
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 001/2023.

(Obra: regime de empreitada por preço unitário)

A empresa . **EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP**, inscrita no CNPJ: 04.313.157/0001-28, com sede à RUA ANACLETO DA SILVA ORTIZ , 136 , SÃO JOSÉ DO CERRITO / SC.- CEP 88570-000, neste ato representada por Edson Correa Muniz Junior, portador de Cédula de Identidade n° 3197010., inscrito no CPF: 026.728.789-51, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Cabe salientar que a recorrente usufrui dos benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123 , de 14 de dezembro de 2006, como empresa de Pequeno Porte, conforme declaração anexada no certame.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrite inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 5.1 alinea “ d “Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, relativa ao Município da sede da licitante.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, equivocada e precipitada.

Senão vejamos:

O edital é claro na manifestação quanto ao ato de certidão por microempresa ou EPP.

“7.4.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das ME's ou EPP's, estas serão consideradas **provisoriamente habilitadas** até a apresentação das certidões fiscais com validade no prazo estipulado pela Administração Municipal ou, no caso de não apresentação dos documentos, a(s) mesma(s) serão inabilitadas. Para comprovação de habilitação, as certidões deverão ser protocoladas junto à Prefeitura Municipal, no prazo estipulado na ata da licitação. “

Sendo micro ou pequena empresa as certidões de regularidade fiscal podem ser apresentadas segundo as seguintes disposições da Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das **empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for **declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como salienta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados”.

Ao analisar os conceitos, verificamos que a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação, portanto, a mesma é um mero procedimento administrativo, licitatório, preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito.

Assim sendo, uma vez que a recorrente, demonstrou sua capacidade de poder ser habilitada na presente licitação, pois a mesma merece ser tratada com isonomia provou a regularidade de sua situação, é ilegal inabilitar – como assim o fez a Comissão de Licitação -.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que **habilitada** a tanto a mesma está.

Requer, seja considerada os pedidos baseados na **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, e considerada habilitada para a próxima fase do certame, e se assim ser declarada vencedora, dirimir os atos na assinatura do contrato, sem nenhum prejuízo ao erário municipal.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

São José do Cerrito, 22 de Fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDSON CORREA MUNIZ JUNIOR
Data: 22/02/2023 09:09:54-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR EPP.
Nome do representante: EDSON CORREA MUNIZ JÚNIOR
Cargo do Representante: GERENTE
CPF: 026.728.789-51